



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

**RECOMENDAÇÃO N. 1/2009–PROEDUC, de 30 de janeiro de 2009.**

**Ementa:** Direito à Educação. Cantinas, lanchonetes e estabelecimentos assemelhados em funcionamento nas unidades públicas de ensino do Distrito Federal. Necessidade de adequação a preceitos legais. Providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposições da Constituição Federal de 1988 (artigo 37, inciso XXI) e da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à



saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que foi ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça deste MPDFT a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.00.2.012804-0, perante o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgada procedente quanto ao mérito, conforme a seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 1.951/98 E DECRETO REGULAMENTADOR N. 22.403/2001 - OCUPAÇÕES DE ESPAÇOS EM ESCOLAS PÚBLICAS POR CANTINAS E LANCHONETES - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONVALIDADO PELA SANÇÃO DO GOVERNADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA E INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO SEU DECRETO REGULAMENTADOR – UNÂNIME.

I - DESDE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A JURISPRUDÊNCIA DO E. STF PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O DEFEITO DE INICIATIVA, TENDO EM VISTA A NATUREZA ESPECIAL DO PODER RESERVADO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, O QUAL DERROGA O PRINCÍPIO GERAL DA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE, CONSTITUINDO-SE O PRIMEIRO EM POSTULADO CONSTITUCIONAL A SER COMPULSORIAMENTE OBEDECIDO PELAS UNIDADES FEDERADAS.

II - VERIFICA-SE QUE A LEI IMPUGNADA INCIDIU EM VÍCIO DE INICIATIVA NA MEDIDA EM QUE INVADIU A SEARA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO EFETIVAMENTE DISPÔS SOBRE O FUNCIONAMENTO DE CANTINAS E LANCHONETES NOS PRÉDIOS E INSTALAÇÕES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, EM ABSOLUTA AFRONTA À DISCIPLINA NORMATIVA REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, A TEOR DOS ARTIGOS 52 E 100, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

III - JULGA-SE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 1.951, DE 26 DE MAIO DE 1998, E POR ARRASTAMENTO A DE SEU DECRETO REGULAMENTADOR Nº 22.403, DE 17 DE SETEMBRO DE 2001, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES, AFASTANDO-SE DEFINITIVAMENTE A EFICÁCIA E A VIGÊNCIA DAS NORMAS ATACADAS.

CONSIDERANDO que, após a referida decisão, foi editado o Decreto Distrital n. 29.110/08, prorrogando a permanência dos autorizatários particulares nas cantinas e lanchonetes situadas na rede pública de ensino do Distrito Federal, sem procedimento licitatório



prévio, e reafirmando o teor das regras consideradas inconstitucionais pelo colendo TJDFT, razão pela qual foi ajuizada nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 2008.00.2.016289-9, ainda pendente de julgamento quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que investigações da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (notadamente no bojo dos Procedimentos Internos n. 01890.005422/06-43 e n. 08190.008121/02-20) constataram irregularidades e ilegalidades nas cantinas e lanchonetes existentes nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal (Centro de Ensino Médio Setor Leste, Centro Interescolar de Línguas 02 do Plano Piloto, Centro de Ensino Fundamental 802 do Recanto das Emas, Centro de Ensino Médio 4 de Ceilândia, Centro de Ensino Fundamental 1 do Guará, além de outras), tais como inexistência de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de alimentos, instrumentos contratuais firmados entre cantinas e escolas vencidos ou nulos, inadequações sanitárias, coincidência entre funcionamento das cantinas e distribuição de alimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ausência de prestação de contas quanto à retribuição pecuniária paga pelos cantineiros às escolas, entre outras;

CONSIDERANDO que tais inadequações não são pontuais, mas sim realidade de diversas outras escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, só encontrando solução na realização de procedimento licitatório rigoroso em todas as unidades de ensino e na constante fiscalização desconcentrada do Poder Público;

CONSIDERANDO que o excelentíssimo senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em correspondência datada de 1º de dezembro de 2008 (Ofício n. 2114/08-GAB/SE), comunicou que o órgão responsável pela fiscalização das cantinas, lanchonetes ou estabelecimentos assemelhados no âmbito da rede pública de ensino local é a Diretoria de Diversidade Educacional, subordinada à Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino (DDE/SUBDSE/SEE-DF);

CONSIDERANDO que, embora louvável a medida de manter um órgão de coordenação centralizado (Diretoria de Diversidade Educacional), seria essencial que as Diretorias Regionais de Ensino respectivas mantivessem sistema periódico de controle sobre as cantinas e lanchonetes de suas escolas, visando não só preservar a regularidade, como também a qualidade dos serviços oferecidos, a serem estipulados contratualmente, após a licitação;



e CONSIDERANDO que, mesmo nos horários em que funcionarem, tais estabelecimentos comerciais devem oferecer alimentos de boa qualidade, sob pena de se onerar os cofres públicos, posteriormente, com políticas de saúde para combate à má alimentação e seus efeitos nocivos à população;

### **RESOLVE**

### **RECOMENDAR**

Ao excelentíssimo senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências cabíveis para que:

1. se priorize a realização de procedimento licitatório para a ocupação de todas as cantinas, lanchonetes ou espaços assemelhados existentes nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, sem exceções;
2. se efetue a fiscalização das mesmas cantinas ou lanchonetes não só por intermédio da Diretoria de Diversidade Educacional (DDE/SUBDSE/SEE-DF), mas também e principalmente por meio das Diretorias Regionais de Ensino do Distrito Federal, eis que estes últimos órgãos possuem contato mais direto e freqüente com a realidade das escolas de suas respectivas regiões;
3. se assinem termos de responsabilidade, pelas autoridades e servidores de todas as DREs incumbidos da fiscalização, assumindo a obrigação de fiscalizar, *in loco* e periodicamente, os estabelecimentos ora comentados e garantir o cumprimento da legislação;
4. se designem preferencialmente as autoridades ou servidores de todas as DREs, mencionados no item 3, como gestores dos contratos administrativos, decorrentes da licitação, respeitando-se os limites geográficos da respectiva Diretoria Regional de Ensino;
5. se levem em consideração pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando do procedimento licitatório e da fiscalização contínua, critérios alimentares que protejam e prolonguem a saúde da comunidade escolar, elaborados por profissionais da área de Nutrição;



6. se obriguem os estabelecimentos comerciais ora comentados a discriminar, nas cantinas, a composição dos alimentos que serão comercializados (apontando, por exemplo, a existência de açúcar, glúten e lactose), visando advertir a comunidade escolar e proteger a saúde dos discentes com restrições alimentares (diabéticos, celíacos e intolerantes à lactose);
7. se incluam, nas regras do certame a serem estipuladas, disposições sanitárias e de regularidade comercial (em especial quanto ao alvará de funcionamento), além de outras que crer cabíveis à segurança alimentar das diversas comunidades escolares, de cumprimento obrigatório pelos vencedores da licitação.

As medidas adotadas ou iniciadas deverão ser informadas às Promotorias **no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 30 de janeiro de 2009.

**(original assinado)**

**LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E  
OLIVEIRA MENDES  
Promotora de Justiça Adjunta  
1ª PROEDUC**

**(original assinado)**

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC**